



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007222-62.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelada VANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autora e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007222-62.2023.8.26.0077

Apelante/Apelado: Vania Maria de Oliveira Santos

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Birigüi - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 1639

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Empréstimo não contratado. Cerceamento de defesa não configurado. Banco que não recolheu as custas para realização da perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova. Não houve cautela por parte da instituição financeira na verificação dos documentos apresentados para contratação. Súmula 479 do C. STJ. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC, que se mantém Compensação dos valores comprovadamente disponibilizados que é devida. Condenação no pagamento das custas e despesas processuais que foram efetivamente antecipadas. Artigo 82, §2º, do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO do réu PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO da autora NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 287/290, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar nulo o contrato descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ele, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação. Determinou que do montante poderá ser descontada a quantia depositada na conta da requerente. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixou honorários advocatícios em favor da parte requerente em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, CPC, e, em favor da parte requerida, em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais). Observando-se, com relação à parte requerente, a gratuidade de justiça que lhe foi conferida.

Recurso de apelação da autora às fls. 293/306 pretendendo a fixação de indenização por danos morais e isenção da obrigatoriedade de devolução dos valores creditados em sua conta pelo banco, argumentando que se trata de “amostra grátis”, não comprovado o depósito em seu favor.

Às fls. 307/335 há recurso de apelação do requerido pretendendo, em preliminar, concessão de efeito suspensivo e cerceamento de defesa, ante a necessidade de depoimento pessoal da parte autora. No mérito, argumenta que o contrato foi devidamente assinado pela parte autora e os valores depositados em sua conta corrente, sendo regular a contratação. Afirma a não ocorrência de dano material. Subsidiariamente, pleiteia que a devolução dos valores se dê de forma simples; que os honorários advocatícios sejam minorados; e que seja afastada a condenação do apelante ao recolhimento das custas e despesas processuais, que não foram adiantadas pela parte autora.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 341/359 e 365/383.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e recolhido o preparo (fls. 389).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido feito pelo banco de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia recursal devido à afronta ao princípio da dialeticidade por ausência de combate quanto aos fundamentos da decisão.

Descabe acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita os argumentos da contestação, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Por fim, afasto a preliminar arguida de cerceamento de defesa.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Com efeito, a prova coligida nos autos é suficiente para permitir análise de supostas ilegalidades cometidas, circunstância que, inclusive, torna dispensável a decisão saneadora, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova, quanto ao mais depoimento pessoal da autora que nega veemente ter contratado o empréstimo.

Passo à análise do mérito.

A questão em debate se resume à regularidade da contratação do empréstimo.

Nesse ponto, a autora insiste que as assinaturas no contrato apresentado não são suas, pleiteando perícia grafotécnica, enquanto o requerido afirma não se opor à realização da perícia desde que arcada pela parte autora.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Súmula 297, do STJ.

Desta feita, em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser a autora hipossuficiente ante ao requerido.

Assim, caberia ao banco provar que a autora realmente celebrara o contrato questionado na inicial, o que não fez.

Em que pese a irresignação do réu, o recolhimento das custas para realização da perícia pleiteada pela parte autora era ônus que lhe cabia. Não é crível que a instituição bancária com toda a expertise que possui em seu ramo de atuação, tenha se descurado das devidas cautelas ao aprovar um empréstimo sem ao menos se certificar dos dados pessoais apresentados.

Dessa forma, inafastável a responsabilização do réu pelos danos sofridos pela autora, visto que não dispôs de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “*A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento*”

indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.”

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Quanto à restituição dos valores, no entanto, deve ocorrer de forma simples, devendo ser reformada a sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de

ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, tratou-se de fraude perpetrada por terceiros, não podendo se olvidar que o banco apelado também tenha sido vítima de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva e desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Da mesma forma os danos morais pleiteados pela autora.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação

de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Quanto aos valores disponibilizado à parte autora, deverão ser devolvidos ao requerido, nos termos determinados em sentença, autorizando-se a compensação, sob pena de enriquecimento ilícito, o que poderá ser feito em cumprimento de sentença, sendo descabido o argumento de “amostra grátis”. Observa-se que há comprovação nos autos do depósito do valor em favor da parte autora (fls. 170).

Ainda, no que concerne aos honorários sucumbenciais, fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC, sendo descabido o pedido da parte requerida.

Por fim, no tocante às custas processuais, cada litigante deverá arcar com metade das custas e despesas processuais que foram efetivamente antecipadas, por exegese do artigo 82, §2º, do CPC, eis que o ressarcimento é devido ao vencedor e não ao Estado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, majorando a verba honorária devida ao patrono da parte ré para 11% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais), nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade processual a ela concedida; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para que a devolução dos valores descontados indevidamente se dê de forma simples. Sem majoração da honorária recursal devida pelo banco, em observância ao Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, que formou a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS
Relator